



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Segunda-feira • 04 de novembro de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1413

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE SUSPENSÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024)	2
RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024)	3
RESULTADO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2024)	7

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

<http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE SUSPENSÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024)

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

O Município de Governador Mangabeira – Estado da Bahia, através da COPEL: Comissão Permanente de Licitações, comunica, aos interessados que o Pregão Eletrônico nº 028/2024, que tem por OBJETO: Registro de preços visando a eventual aquisição de armação de óculos e lentes para serem doadas a pessoas de baixa renda do município, conforme edital e seus anexos, o qual seria realizado às 09:00 dia 08/11/2024, o mesmo será SUSPENSO, pois houve impugnação, e o mesmo será republicado posteriormente. Mais informações no Departamento de Licitações do Município de Governador Mangabeira/BA - fone: (75) 98302-1102. Luís Armando – Pregoeiro.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024)



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 0163/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

RECORRENTE: ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ 12.681.342/0001-01, com sede na Praça João Pessoa, nº 27, Centro, CEP 58.013-140, João Pessoa - PB.

1. DO RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA**, Estado da Bahia, está promovendo a licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por grupo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e as exigências estabelecidas neste Edital, cujo objeto versa sobre o "*registro de preços visando a futura e eventual aquisição de armação de óculos e lentes para serem doadas as pessoas de baixa renda do município, conforme Termo de Referência.*".

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA**, apresentou impugnação, pelos motivos a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE do pedido de impugnação realizado pela IMPUGNANTE, encaminhada ao Pregoeiro pelo meio previsto no Edital, no dia 04 de novembro de 2024. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de solicitação de impugnação ao edital de licitação, consoante art. 164 da Lei 14.133/2021, ao qual passamos a apreciar o mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES

A IMPUGNANTE apresentou impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 028/2024, alegando em síntese, a ausência de exigências específicas no edital, como a apresentação de alvará sanitário, e sugere ajustes para assegurar a legalidade e a competitividade do certame.

4. DO MÉRITO

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplina o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade.

Ademais todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

O princípio da vinculação ao edital que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital e na Lei, conforme disposição do Art. 5º da Lei 14.133/21, assegurando tratamento isonômico entre os participantes do certame, ora vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Nesta toada argumentativa, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência que admite a exigência de alvará sanitário quando a atividade assim o exigir, ou seja, deverá ser avaliada a natureza do objeto licitado e a necessidade de garantia da saúde pública para corroborar tal obrigatoriedade. No presente caso, embora a Lei Federal nº 6.360/1976 e a Lei Federal nº 6.437/1977 determinem que empresas do ramo óptico estejam sujeitas à fiscalização sanitária, a exigência de alvará sanitário deve ser avaliada quanto à sua proporcionalidade e pertinência ao objeto licitado. No caso de aquisições de produtos prontos (armações e lentes), sem manipulação direta pelo fornecedor, a exigência de alvará sanitário pode ser considerada desnecessária e restritiva à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão de exigências não justificadas pode restringir a participação de licitantes aptos, comprometendo a competitividade do certame. A ausência de justificativa técnica para a exigência de alvará sanitário, neste caso, pode ser interpretada como restritiva e desnecessária.

Outrossim, a impugnante solicita que o edital exija a apresentação de diploma ou certificado técnico em óptica, bem como o Certificado de Regularidade Técnica (CRT) do profissional responsável. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, permite a exigência de documentação que comprove a qualificação técnica dos licitantes. No entanto, tais exigências devem ser proporcionais à complexidade do objeto licitado. Para o fornecimento de produtos prontos, sem a prestação de serviços ópticos adicionais, a exigência de responsável técnico pode ser considerada excessiva assim como, a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de 50% do objeto licitado.

No que concerne a menção de marcas específicas em editais de licitação, tais práticas podem impactar diretamente o princípio da competitividade e isonomia, pilares fundamentais da administração pública e dos processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Mencionar marcas específicas sem uma justificativa técnica pode violar esses princípios, pois cria uma barreira que restringe a participação de outros licitantes que oferecem produtos de qualidade equivalente. A competitividade é um elemento essencial para garantir que a administração obtenha a melhor proposta em termos de custo-benefício. Ao indicar marcas sem a devida fundamentação, a licitação pode favorecer determinado fornecedor ou produto, eliminando potenciais participantes que poderiam atender às especificações de forma satisfatória e a preços mais competitivos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um entendimento consolidado de que a menção de marcas em editais só é permitida em casos excepcionais e desde que seja tecnicamente justificada. Essa postura visa garantir que a administração pública não restrinja indevidamente a competição e mantenha o certame aberto a todos os fornecedores que possam atender às necessidades descritas no edital com produtos de igual qualidade, mas de marcas diferentes.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



A menção de marcas sem justificativa técnica detalhada e fundamentada em editais de licitação é considerada restritiva e contraria os princípios da ampla competitividade e da isonomia. Recomenda-se que a administração pública revise e adapte os editais para que eles contenham apenas descrições técnicas e permitam a participação de todos os fornecedores que possam atender às especificações, garantindo assim a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/21, bem como todos os atos até então praticados, resolvo conhecer o recurso interposto, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à irresignação da **ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA**, sendo devida a solicitação de retificação da menção às marcas, devendo o edital ser suspenso para alteração e posterior republicação. No que concerne ao pedido de inclusão de exigências de alvará sanitário, certificação técnica e afins, é descabida as alegações da impugnante pois macularia a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Decido ainda pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente o Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça - Prefeito, para sua análise, consideração e julgamento final da Impugnação em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Governador Mangabeira – Bahia, 04 de novembro de 2024.

Luis Armando de O. C. Junior
Pregoeiro

RESULTADO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2024)



RESULTADO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2024

PROC.ADMINISTRATIVO Nº 00164/2024

OBJETO: Aquisição de materiais para a sala de atendimento das crianças portadora do TEA (Transtorno do Espectro Autista) na Policlínica Municipal, conforme especificações quantidades e condições constantes do Termo de Referência.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.904,52 (Dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

A Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira – Bahia com o CNPJ nº 13.828.496/0001-38, torna público o resultado da dispensa de licitação nº 053/2024, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que foi adjudicada e homologada nesta data em favor do fornecedor: **LANNAMED – DISTRIBUIDORA DE MEDIC. PROD. HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - LTDA** com o CNPJ sob nº **42.377.611/0001-01**, situada na Rua C. Nenzinha Stos, nº 73, Lote 37, Quadra C, Bairro Ibirapuera, CEP. 45.075-470 – Vitória da Conquista – Bahia, que se sagrou vencedora com o valor de R\$ 2.904,52 (Dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos). O inteiro teor do resultado da licitação encontra-se a disposição nos autos do processo em epígrafe, disponível no Departamento de licitações e Contratos situado na Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, Governador Mangabeira – Bahia.

Governador Mangabeira – Bahia, 04 de novembro de 2024.

Luís Armando de O.C. Júnior
Agente de Contratação
Decreto nº 009/2024 de 02/02/2024.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38